

# **Questões controvertidas sobre competência em matéria penal: O conflito do Superior Tribunal de Justiça com o Direito Militar**

**Jorge Cesar de Assis**

Membro aposentado do Ministério Público Militar da União. Sócio-Fundador da Associação Internacional de Justiças Militares-AIJM. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá. Administrador do site JUS MILITARIS.

3º colocado no Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho/2025 – Programa de Valorização na Carreira – Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)

**RESUMO:** O presente artigo se destina a demonstrar que o Direito Militar, que é especial por definição, necessita de redobrados cuidados na sua aplicação pelos seus operadores. Principalmente em sede dos tribunais, por onde se resolvem os mais variados recursos, há que se estabelecer um rumo seguro para a interpretação jurisprudencial. Quando o assunto é o Direito Militar aplicado à Justiça Militar da União ou à Justiça Militar Estadual, delimitar a competência levando em conta a matéria e os jurisdicionados nem sempre se apresenta de fácil solução, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por vezes se mostra conflitante. A temática analisará um caso específico, recente, onde o equívoco do tribunal é fácil de verificar, a definição da apuração de crime de natureza sexual cometido em tese por militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro que se encontrava na condição de Prestador de Tarefa por Tempo Certo, contra aluna de uma escola estadual, à época integrante do Programa de Ensino Cívico Militar sob sua coordenação. Também revisitará conflitos de competência já decididos anteriormente, voltando os olhos então para outro caso concreto com recurso em andamento, com características bem peculiares a ensejar a

reflexão. Sempre é bom lembrar que a Justiça Militar brasileira é sui generis, se apresentando como um gênero com duas espécies, Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual, com significativas diferenças de cunho constitucional, a saber, no campo penal a Justiça Militar da União tem competência ampla, processando e julgando os crimes militares definidos em lei, não importando quem seja seu autor, que pode ser até mesmo o civil. Por sua vez, a competência penal da Justiça Militar Estadual é restrita, também processando e julgando os crimes militares definidos em lei, porém desde que praticados por militares estaduais, e dela escapam os civis e os militares federais. No campo cível, desde a Emenda Constitucional 45/2004, apenas a Justiça Militar Estadual possui competência para processar e julgar ações contra atos disciplinares militares. Quando a competência para julgamento do fato não se mostra de fácil percepção, surgem os conflitos de competência, positivos ou negativos, e aí, o Superior Tribunal de Justiça, Guardião da legislação federal é chamado a intervir, e dele se espera que dirima os conflitos, nunca que os alimente ou crie.

**PALAVRAS-CHAVE:** conflito de competência; militar; tarefa; tempo certo; Superior Tribunal de Justiça.

## ENGLISH

**TITLE:** Controversial issues in criminal law: The conflict between the Superior Court of Justice and military law.

**ABSTRACT:** Military law, by definition, demands heightened diligence from those entrusted with its application. The present article seeks to demonstrate the reasons for this necessity, particularly within the judicial sphere, where a broad range of appeals must be adjudicated with consistency and in strict accordance with the law. In this context, the establishment of clear and coherent criteria for jurisprudential interpretation is indispensable. The determination of jurisdiction in matters of military law—taking into account both the subject matter and the individuals involved—often presents considerable complexity. This difficulty is particularly evident in cases adjudicated by either the Federal Military Justice or the State Military Justice systems. Compounding this challenge, the Superior Court of Justice has, on

occasion, rendered precedents that are inconsistent. To illustrate these concerns, the analysis turns to a recent case in which judicial error is readily apparent: the determination of jurisdiction over the investigation of an alleged sexual offense committed by a retired officer of the Brazilian Army, who was then serving as a "Prestador de Tarefas por Tempo Certo" (Temporary Service Provider). The alleged victim was a student at a state public school who, at the time, was enrolled in the CivicMilitary Education Program under the accused's supervision. In addition, the study revisits previously adjudicated jurisdictional conflicts and examines another pending case whose distinctive features merit careful reflection. The Brazilian military justice system is *sui generis*, comprising two distinct branches: the Federal Military Justice and the State Military Justice. These branches are distinguished by significant constitutional differences. In criminal matters, the Federal Military Justice possesses broad jurisdiction, processing and adjudicating military crimes as defined by law, irrespective of the perpetrator's status—including civilians. By contrast, the criminal jurisdiction of the State Military Justice is strictly limited. While it also processes and adjudicates military crimes defined by law, its jurisdiction extends solely to offenses committed by state military personnel, expressly excluding civilians and members of the federal armed forces. In civil matters, pursuant to Constitutional Amendment No. 45/2004, only the State Military Court holds exclusive jurisdiction to process and adjudicate actions challenging military disciplinary acts. Where jurisdiction over a given case is not readily discernible, conflicts of jurisdiction—whether positive or negative—may arise. In such circumstances, the Superior Court of Justice, as the guardian of federal legislation, is called upon to resolve these conflicts, and it is expected to do so in a manner that prevents their recurrence or the creation of new conflicts.

**KEYWORDS:** jurisdictional; conflict; military justice; fixed-term assignment; Superior Court of Justice.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Revisitando equívocos anteriores – 3 Um equívoco atual: crime sexual praticado em tese por militar federal da reserva remunerada em escola cívico militar e a competência da justiça militar estadual – 4 Um possível equívoco futuro, agora do Superior Tribunal Militar: o ingresso clandestino de militar das forças armadas em quartel do Corpo de Bombeiros – 5 Conclusão.

### 1 INTRODUÇÃO

Ponderou Paulo Dourado de Gusmão que, levando-se em conta as relações sociais, disciplinadas pelo direito, *direito geral* é o aplicável a todas as relações ou a uma categoria mais ampla, enquanto *direito especial*, aplicável somente a um campo restrito de relações jurídicas.

Em alguns casos, por razões históricas ou pela natureza da própria relação social, é útil e necessário que certas relações tenham tratamento especial.

De modo geral, o direito especial pode ser tido como exceção ao geral, porém não deve ser considerado como *direito excepcional* porque este é ditado para relações jurídicas que, por natureza se enquadram na norma geral, mas que, por questão de oportunidade ou necessidade históricas, têm tratamento jurídico

diferente do gênero. Já as relações jurídicas regidas pelo *direito especial* só têm alguns pontos de semelhança com as disciplinadas pelo *direito geral*, porém, ao contrário destas, têm aspectos que as tornam diversas das comuns e que exigem tratamento especial. Exemplo típico de direito geral é o direito civil, enquanto que as relações comerciais são exemplos de relações que, apesar de terem traços comuns com as regidas pelo direito civil, têm aspectos especiais, que exigem tratamento especial, dado pelo direito comercial. Outro exemplo de direito especial: Código do Ministério Público<sup>1</sup> (lei especial), enquanto que o Estatuto dos Funcionários Públicos<sup>2</sup> (lei geral) é exemplo de direito geral<sup>3</sup>. E, claro, o direito penal militar é direito especial, e que, segundo Gusmão, não é direito de casta, de privilégios, mas direito guiado pelos princípios gerais do direito

---

<sup>1</sup> Lei 1.341, de 30 de janeiro de 1.951 – antiga Lei orgânica do Ministério Público da União. Atualmente, a Lei complementar 75, de 20 de maio de 1993, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

<sup>2</sup> Lei 1.711, de 28 de outubro de 1962 – antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Revogada pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

<sup>3</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 1.990, p. 120.

penal comum (ESMERALDINO BANDEIRA). Estabelece os crimes militares, bem como suas penas<sup>4</sup>.

Exatamente por isso soa estranho sugerir que o Superior Tribunal de Justiça – o Guardião da legislação federal possa padecer de injustificável conflito com o Direito Militar, afinal, nos exatos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, a ele – STJ compete processar e julgar, originariamente os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”<sup>5</sup>, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Por vezes – e isso sói acontecer, o conflito se estabelece entre juízes vinculados a tribunais diversos, melhor dizendo, entre um juiz da Justiça comum e outro da Justiça Militar. Se dois ou mais juízos se consideram competentes, tem-se um conflito positivo de competência; mas, ao contrário, se consideram incompetentes, tem-se um conflito negativo de

---

<sup>4</sup> Ibidem, p.217.

<sup>5</sup> CF, art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendolhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal.

competência<sup>6</sup>, e isso, conforme se verá a seguir, pode ocorrer tanto em matéria criminal como em matéria cível, jungida a última à questão de ordem disciplinar militar<sup>7</sup>.

Como o Superior Tribunal de Justiça é o tribunal constitucionalmente encarregado de processar e julgar os conflitos de competência, uma decisão equivocada poderá induzir outros tribunais inferiores a seguirem na mesma linha, mantendo-os no mesmo erro. Ele é o Guardião da legislação federal, e dele se espera que dirima [*consiga a solução de; resolva, decida, esclareça*] conflitos e, repetimos, nunca que os alimente ou crie.

## 2 REVISITANDO EQUÍVOCOS ANTERIORES

Vale recordar equívocos anteriores do STJ, como quando causou surpresa para a comunidade jurídica que orbita em torno do Direito Militar a decisão tomada, de forma monocrática, pelo Ministro Benedito Gonçalves do STJ, no

---

<sup>6</sup> Súmula nº 59 do STJ: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

<sup>7</sup> A partir da EC 45, de 2004, a Justiça Militar Estadual ganhou uma parcela de competência baseada no processo e julgamento das ações contra a atos disciplinares militares.

Conflito de competência nº 149.018/BA ((2016/0257037-6), publicada em 26.02.2019, e que teve a seguinte ementa: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL MILITAR E JUSTIÇA FEDERAL. ATO DISCIPLINAR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, O SUSCITANTE.”

A surpresa se deu pelo fato de que que, na origem tratou-se de ato punitivo disciplinar aplicado contra um sargento da Marinha Brasileira pelo seu Comandante, já que inexistem dúvidas que a Marinha é uma das Forças Armadas (CF, art. 142) e, portanto, uma instituição militar de natureza federal ao passo que a Justiça Militar Estadual, tem como seus jurisdicionados os integrantes e as autoridades de polícias e corpos de bombeiros militares (CF, art. 125, §§ 3º a 5º), também instituições militares, mas situadas que estão na esfera estadual.

Importante destacar que o equívoco foi sanado graças à intervenção da Advocacia-Geral da União, interpondo embargos declaratórios juntados aos autos em de 13.03.2019, demonstrando estreme de dúvida a competência da Justiça

Federal para julgar Ação de Habeas Corpus que visa a discutir a legalidade de sanção disciplinar decorrente de procedimento administrativo castrense aplicada por militar das Forças Armadas, e que a competência da Justiça Militar Estadual para processamento e julgamento das ações judiciais atos disciplinares militares abrange tão somente aqueles expedidos pelas instituições militares estaduais.

O ilustre Relator, acolhendo os embargos declaratórios, chamou o feito à ordem e, por decisão juntada aos autos em 15 de março de 2019, reconsiderou a decisão anterior, tornando-a sem efeito, e passou a proferir outra, conhecendo do conflito para declarar, acertadamente, a competência do Juízo Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

A guisa de informação, cabe anotar que há uma nova proposta de emenda constitucional, a PEC 7/2024, apresentada no Senado Federal em 14 de março de 2024, e que altera a Constituição Federal, para dispor sobre os órgãos e as competências da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais. O novel art. 124-A, proposto pela PEC, prevê competir aos juízes federais da Justiça Militar processar e julgar, monocraticamente: I – processar e julgar civis nos casos

previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo<sup>8</sup>; II – as ações contra atos disciplinares militares, ressalvado o disposto no art. 105, I, “b” e “c”; III – as ações em matéria administrativa militar em que a União figure na condição de autora, ré, assistente ou oponente, **exceto questões exclusivamente remuneratórias**, competência repetida no proposto art. 125-A, § 4º, II, da referida PEC 07/2024.

A proposta contida na PEC 7/2-24 não é novidade e foi abeberar-se no modelo adotado pelo Estado de Santa Catarina. Com efeito, a Vara de Direito Militar da Comarca da Capital, assim denominada em face da Resolução nº 29, de 20 de novembro de 2017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina , é a única vara no Estado que detém competência para exercer o primeiro grau de jurisdição da Justiça Militar estadual catarinense, julgando, nos termos do § 4º do art. 125 da

---

<sup>8</sup> A previsão está constitucionalizando um dispositivo legal já existente no CPM, sendo no mínimo inadequada. A toda evidência a Carta Magna não deve conter previsão de uma lei ordinária. É a lei que se adequa à Constituição, e nunca o contrário.

Constituição Federal, todos os militares estaduais [*integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar*] pela prática de delitos militares próprios, impróprios e por extensão , ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, não obstante ainda sua competência cível para decidir sobre atos disciplinares militares, nos termos da Constituição Federal.

Além desta competência constitucional, referida Resolução do Tribunal de Justiça catarinense atribui ainda competência extra à Vara para julgar ações cíveis que versem sobre concursos públicos inerentes à própria carreira militar ou ao seu ingresso: “as ações que versarem sobre concurso público para ingresso na carreira militar e sobre a própria carreira militar, **exetuadas as de caráter exclusivamente remuneratório e ressalvada a competência do Tribunal de Justiça, e a competência do Conselho Permanente de Justiça e do Conselho Especial de Justiça**”.

O modelo tem funcionado muito bem, sendo que apenas as ações que tenham caráter exclusivamente remuneratório estão excluídas.

Um outro equívoco do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ocorreu quando o tribunal decidiu, no conflito negativo de

competência 207.210/MG<sup>9</sup>, suscitado pelo E. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, em face do Juízo de Direito de Vara única de Muzambinho-MG, o suscitado, que o juízo competente para o processamento de **processo que envolvia o furto qualificado praticado por civil em estabelecimento militar** [*acresça-se, em coautoria com sargento da Polícia Militar*], declarando, em decisão monocrática datada de 21 de novembro de 2024, ser competente o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante.

O crime foi grave, já que deu conta de subtração, pelo civil e pelo graduado PM, do armamento bélico que estava em um cofre, em uma sala separada do aquartelamento nominada “intendência”, consistente em fuzis, espingardas calibre. 12, pistolas .40, carregadores, granadas de efeito moral, rádios HTs e muita munição.

Vale lembrar que, nos termos do inciso III, do art. 9º, do Código Penal Militar, consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I (...); II (...); III - **os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as**

---

<sup>9</sup> STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207210 - MG (2024/0293245-1), relator Min. JOEL ILAN PACIORKNIK, decisão monocrática de 21.11.2024.

**instituições militares**, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) **contra o patrimônio sob a administração militar**, ou contra a ordem administrativa militar.

**O concurso delitivo de agentes se deu entre um policial militar da ativa e um civil** e, em um primeiro momento poderia se pensar que exatamente nesse dispositivo estaria enquadrado o civil. **Já o militar da ativa restou enquadrado na alínea ‘e’, do inciso II**, do referido Código Penal Militar<sup>10</sup>.

O ponto crucial da demanda foi causado pelo fato de que um dos autores do furto qualificado foi um civil. Conforme a Constituição Federal, a Justiça Militar brasileira está dividida em duas espécies, quais sejam a Justiça Militar da União - JMU (*tratada entre os artigos 122 a 124*) e, Justiça Militar Estadual - JME (*tratada pelo art. 125, §§ 3º a 5º*).

As duas espécies de Justiça Militar diferem entre si, **principalmente com relação ao tratamento dado ao civil**,

---

<sup>10</sup> Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:: (...); II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023).

porque enquanto a JMU possui uma competência penal ampla, processando e julgando os crimes militares definidos em lei – nela **incluindo os civis**, a JME tem competência penal restrita, processando igualmente os crimes militares definidos em lei, mas apenas quando **praticados pelos militares estaduais**, dela escapando então os civis, e é exatamente por isso, que a r. Decisão exarada no CC 207.210-MG incorreu em equívoco quanto à determinação do juízo competente para processar e julgar a demanda. **É que a Justiça Militar Estadual não julga civis [ponto pacífico e acima de tudo constitucional]**. A submissão dos civis à Justiça Militar ocorre apenas em relação à Justiça Militar Federal, a JMU, que tem competência penal ampla.

Sobre o julgamento de civis pela Justiça Militar – alvo de constante preocupação, pode-se recordar do que disse Kathia Martin Chenut quando discorreu sobre as jurisdições militares diante das exigências do Direito Internacional, ocasião em que pôde falar sobre o Projeto de Princípios das Nações Unidas sobre a Administração de Justiça por Tribunais Militares<sup>11</sup>. A

---

<sup>11</sup> CHENUT, Kathia Martin. Jurisdicciones Militares delante de las exigencias del Derecho Internacional. Revista Humanitas et Militaris n.4. Florianópolis: Associação International das Justiças Militares, 2008. p. 41-

análise do Projeto de Princípios – que se constitui de 20 princípios, e seguindo-se a observação precisa de Kathia Martin Chenut, permite verificar que vários deles estão sendo respeitados no Brasil: o 1º [*criação da jurisdição militar pela Constituição e pela lei*], já que a Justiça Militar brasileira tem amparo constitucional e legal; o 7º (*incompetência dos tribunais militares para julgar menores de 18 anos*), pois no Brasil eles estão submetidos à Justiça da Infância e da Juventude, e, neste ponto, as regras permissivas à época constantes do CPM não foram recepcionadas pela Lei Maior, e hoje se encontram revogadas. Também se verifica que o Princípio 5º (*incompetência da jurisdição militar para julgar civil*) já se encontra atendido para a Justiça Militar Estadual<sup>12</sup>.

Haveria, portanto, que se fazer uma leitura conforme do art.9º, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal Militar, no sentido de que “*consideram-se crimes militares, em tempo de paz: os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se*

---

48.

<sup>12</sup> A Lei 13.744/2018, assegurou ao juiz togado da Justiça Militar da União, competência monocrática para processar e julgar civis que cometem crime militar.

*como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar. Mas em relação ao civil, este dispositivo somente é aplicável na Justiça Militar da União, visto que a Constituição Federal fixou a competência processual penal da Justiça Militar Estadual apenas e tão-somente em relação aos policiais e bombeiros militares (art. 125, §§ 4º e 5º)”.*

E também constatar que **o único magistrado com competência para processar e julgar, monocraticamente, o crime militar praticado um civil, é o Juiz Federal da Justiça Militar** (*Lei 8.457/1992, art. 30, I-B*), figura existente apenas na Justiça Militar da União, o que reforça o equívoco do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do CC 207.210/MG, que além de ignorar uma implícita vedação constitucional [*a JME não processa e julga civil*] ainda deferiu para a Justiça Militar Estadual [*sem sequer identificar o órgão julgador*] uma competência monocrática específica do magistrado togado da Justiça Militar da União.

Em face da distinção de competência penal entre as duas espécies de Justiça Militar cunhada pela Constituição Federal, a

Justiça Militar Estadual não tem o civil como jurisdicionado, razão pela qual a solução mais acertada é a de que o policial militar da ativa seja julgado pela Justiça Militar e o civil pela Justiça Comum<sup>13</sup>, ambas do Estado de Minas Gerais.

Vale anotar outra vez, que o **equívoco não se manteve porque o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Min. Dias Toffoli, conheceu e concedeu habeas corpus de ofício, verificando flagrante ilegalidade**, visto que o paciente civil se encontrava preso preventivamente por decisão do Juízo de Direito Titular da 1<sup>a</sup> Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais, autoridade que não tem competência para a sua decretação ou para o processamento da ação penal contra ele instaurada. Considerou que, ainda que o conhecimento da presente ação mandamental encontrasse óbice processual— por se voltar contra decisão monocrática transitada em julgado e proferida por Ministro do STJ, o paciente estava sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção, o que, nos termos do artigo 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permite que a ordem de habeas corpus seja concedida de ofício, ao passo que os autos originais sejam,

---

<sup>13</sup> Código Penal, art. 155, § 4º, II e IV, e § 7º.

também, remetidos ao juízo competente. Ao conceder a ordem de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar civis, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Comum para decidir fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva do paciente civil. Precedente citado: (HC n. 551.130/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 25/3/2020)<sup>14</sup>.

### **3 UM EQUÍVOCO ATUAL: CRIME SEXUAL PRATICADO EM TESE POR MILITAR FEDERAL DA RESERVA REMUNERADA EM ESCOLA CÍVICO MILITAR E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**

E chegamos então ao equívoco mais recente do Guardião da Legislação Federal diz respeito ao Conflito de Competência 200.345-SC, julgado pela 3<sup>a</sup> Seção do STJ, em que foi relator o Min. Messod Azulay Neto, sendo suscitante o Juízo Federal da 7<sup>a</sup> Vara de Florianópolis – SJ/SC e suscitado o Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar de Florianópolis.

---

<sup>14</sup> STF, AgReg. no Habeas corpus 251.580/Minas Gerais, Relator: Min. DIASTOFFOLI, decisão de 18.02.2025.

Anote-se que este caso foi amplamente divulgado nas redes sociais como precedente jurisprudencial importante.

No mérito, tratou-se de apuração de crimes sexuais inexistentes no Código Penal Militar, tendo como autor um capitão da reserva remunerada do Exército Brasileiro, que se encontrava na condição de prestador de tarefa por tempo certo – PTTC como Coordenador de uma Escola Cívico Militar. Constou da Ementa o seguinte:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA.  
INVESTIGAÇÃO. CRIMES SEXUAIS SUPOSTAMENTE  
COMETIDOS POR MILITAR DA RESERVA EM  
ESCOLA ESTADUAL QUE ADERIU AO PROGRAMA  
NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES.  
DECRETO 10.004/2019. PRESTAÇÃO DE TAREFA POR  
TEMPO CERTO. ATIVIDADE DE NATUREZA  
MILITAR. PORTARIA DGP/C EX 063/2021. MILITAR  
EM SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, II, "C", CPM.  
CRIME MILITAR POR EXTENSÃO. LEI N. 13.491/2017.  
PRECEDENTES DO STM.**

I - Os crimes sexuais imputados a militar da reserva que atuou no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares

(Pecim), na condição de prestador de tarefa por tempo certo, se enquadraram no art. 9º, inciso II, alínea “c”, do Código Penal Militar: “*Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (...) c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil*”.

**II - Na situação dos autos, o militar investigado estava em serviço**, uma vez que a Prestação de Tarefa por Tempo Certo (TTC) e, nos termos do art. 2º da PortariaDGP/C Ex n. 063, de 5 de abril de 2021, “**a execução de atividades de natureza militar, atribuídas ao militar inativo**, justificada pela necessidade do serviço, de caráter voluntário e por um período previamente especificado e limitado”.

**III - Segundo a doutrina e a jurisprudência, os conceitos de “militar em serviço” e “militar da ativa” não se confundem, pois o primeiro se refere ao militar que desempenha atividade ou função (ou seja, não está de folga), ao passo que o segundo é o militar que não está sujeito a reserva ou reforma.**

**IV - Com o advento da Lei n. 13.491/2017, criou-se a categoria dos crimes militares por extensão, os quais se inserem na competência da Justiça Militar, a despeito de estarem previstos exclusivamente na legislação penal comum.** Precedentes do Superior Tribunal Militar. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar de Florianópolis<sup>15</sup>.

Fixemos então os pontos fundamentais da r. Decisão: o acórdão considerou a existência de crime militar por extensão, e que o **militar que o teria cometido estava em serviço ou atuando em razão da função**, além do fato de que a **Prestação de Tarefas por Tempo Certo configuraria execução de atividades de natureza militar**.

Desde logo se diga que por definição legal, *função militar* é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar (*Lei 6.880/1980, art.23*). Já o *cargo militar* é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo (art. 20). Nos termos do § 1º do art. 20, o *cargo militar*, a que se refere este artigo, é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das

<sup>15</sup> STJ, 3ª Seção, CC 200.345-SC, relator Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20.06.2024, unânime.

Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais. Finalmente, assevera o § 2º, que **as obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico** e definidas em legislação ou regulamentação específicas. Exemplo: o cargo militar se identifica com o posto ou graduação do militar, v.g., o comando de um Batalhão é privativo do posto (cargo) de tenente-coronel; o de uma Companhia privativo do posto (cargo) de capitão, e assim por diante. E o exercício dessas obrigações reflete a função militar.

Se esse *cargo militar* deve estar especificado **nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas**, fica difícil ver nessa conceituação o cargo de Coordenador de Pecim, aplicado a uma escola estadual de ensino médio do Estado de Santa Catarina, sem nenhuma similitude com a Lei nº 9.786, de 08 de fevereiro de 1999, que instituiu o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.

A fim de que se tenha uma noção adequada sobre a *quaestio*, necessário dizer que segundo o Juízo Suscitante, os crimes em apuração não eram da competência da Justiça Federal porque não foram cometidos por servidor público federal no exercício de suas funções. O Juízo Suscitado, por outro lado, aduziu que a Justiça Castrense é incompetente, pois os fatos praticados não se enquadram no conceito de crime militar. Já o Ministério Público Federal opinou pela competência de um terceiro juízo, qual seja, o da 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Florianópolis.

Importante destacar que se tratou de crimes de natureza sexual (*Título VII – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual*), estando em segredo de justiça conforme o art. 234-B, do Código Penal<sup>16</sup>. Desta forma, o acórdão do STJ é por demais

---

<sup>16</sup> **Art. 234-B.** Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. (*Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009*) § 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo. (*Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024*) § 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo. (*Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024*) § 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo

sucinto, sequer identificando o tipo penal imputado ao agente ou as condições do fato em tese ocorrido, mas permite analisar a ocorrência ou não de crime militar e a questão da competência para o processo e julgamento.

Data máxima vênia, a 3<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça equivocou-se uma vez mais, ainda que por unanimidade, senão vejamos.

NÃO SE TRATA DE CRIME MILITAR EXTRAVAGANTE. Com o advento da Lei 13.491/2017 é de se questionar, se o militar da reserva remunerada também pode ser autor do chamado crime militar por extensão que a norma legal trouxe à lume. É que os crimes militares por extensão são todos aqueles que não estão previstos no CPM [“os da legislação penal comum”], desde que cometidos nas hipóteses do inc. II, do art. 9º, do Código Penal Militar.

O militar da reserva remunerada não comete crime militar por extensão porque, com base em uma interpretação literal (art. 2º, CPPM), não há como deixar de constatar que o **inc. II, do art. 9º – aquele que foi alterado pela Lei 13.491/2017, contempla hipóteses de crimes que podem ser**

---

eletrônico. (Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024).

**cometido apenas por militares em situação de atividade (da ativa),** situação que abarca aquele que estiver em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, período de manobras ou exercício, que são atividades próprias de quem se encontra em atividade ou na ativa.

**A afirmação posta no v. acórdão, de que os conceitos de “militar em serviço” e “militar da ativa” não se confundem, pois o primeiro se refere ao militar que desempenha atividade ou função (ou seja, não está de folga), ao passo que o segundo é o militar que não está sujeito a reserva ou reforma não reflete uma realidade absoluta na vida castrense.**

Com efeito, só entram (são designados) em serviço os militares da ativa. Estes, estando na ativa naturalmente tem uma função ligada ao cargo (posto / graduação) que possuem. A folga não decorre necessariamente do desempenho de serviço em que pese sempre acontecer após o término do encargo específico, mas ela pode ser rotineira como nos finais de semana e feriados, a Unidade militar tem seus dias de expediente normal com horários pré-definidos, e fora deles, o

militar sempre estará de folga. **Já a escala de serviço pode ser fixa**, por exemplo, aqueles militares que somente concorrem à escala de determinado serviço, como a de motorista, patrulhamento ostensivo ou de operadores do Centro de Operações, **ou eventual** como a de oficial de dia, comandante da guarda, sentinela, prontidão frente a uma situação que requeira etc. Mas todo militar tem uma função que o identifica e que antecede qualquer escala de serviço.

É certo que, em tese, o militar da reserva remunerada pode cometer crime militar, por expressa disposição legal, como previsto no inc. III do art. 9º (*contra as instituições militares*). E, nesse ponto o equívoco da r. decisão do STJ é facilmente verificado, porque não houve nenhuma ofensa à instituição militar, fosse ela federal ou estadual. O crime de natureza sexual [*que teria como vítima estudante do ensino médio*] teria ocorrido em uma Escola Cívico-Militar, subordinada à Secretaria Estadual de Educação, tendo, portanto, natureza comum.

CONDIÇÃO PESSOAL E FUNCIONAL DO AGENTE. Conforme consta do v. acórdão, o investigado compõe a reserva do Exército Brasileiro e teria, supostamente,

praticado os fatos dentro de uma escola que aderiu ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim). Destacou que a referida escola ainda estava vinculada à Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 23 do Decreto n. 10.004/2019, que regulamentou o Pecim: “**não haverá vinculação ou subordinação técnico administrativa das escolas participantes do Pecim ao Ministério da Defesa, que permanecerão subordinadas às respectivas Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital.**” Assim, o local onde os crimes supostamente ocorreram não se enquadra no conceito de “lugar sujeito à administração militar”, para os fins do art. 9º, inciso III, do Código Penal Militar, que dá lugar ao enquadramento dos crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares.

O equívoco começa a se delinear quando o v. acórdão afirma, **textualmente, que o militar investigado estava em serviço**, uma vez que a Prestação de Tarefa por Tempo Certo (TTC), nos termos do art. 2º da Portaria-DGP/C Ex nº 063, de 5 de abril de 2021, seria “**a execução de atividades de natureza militar, atribuídas ao militar inativo, justificada pela**

**necessidade do serviço**, de caráter voluntário e por um período previamente especificado e limitado.

Com efeito, **o militar investigado não estava em serviço**, sua condição funcional era de **Coordenador de uma denominada Escola Cívico Militar – função de natureza civil**, aliás expressamente declarada pelo Decreto nº 10.004/2019<sup>17</sup>, que impunha seu desenvolvimento pelo Ministério da Educação (art. 2º), além da inexistência de vinculação ou subordinação técnico-administrativa das escolas participantes do Pecim ao Ministério da Defesa, que permaneceriam subordinadas às respectivas Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital (art. 23). Não bastasse isso, a própria PortariaDGP/C Ex nº 063, de 05 de abril de 2021, deixa claro que **a Prestação de Tarefas por Tempo Certo está concentrada na execução de natureza militar atribuída ao militar inativo**, em nada relacionada com a Coordenação de uma Escola de Ensino Médio, que está subordinada aos parâmetros da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que é a norma que estabelece as diretrizes e bases da

---

<sup>17</sup> O PECIM foi revogado pelo Decreto Federal 10.004, de 05 de setembro de 2019.

educação nacional, bem como àquelas da Secretaria Estadual de Educação.

Não estando em atividade de natureza militar [*Coordenador de Ensino do Pecim*], incabível a aplicação do art. 12, do Código Penal Militar. Inexistente a situação de atividade equiparada e de estar em serviço, nem da alínea c, do inciso II, do art. 9º do CPM, o que leva à conclusão de que não se trata de crime militar por extensão, mas sim de crime comum, previsto no Código Penal, levando a competência para a Justiça Comum.

Mas o que chama a atenção foi que o v. acórdão conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar de Florianópolis, ampliando uma competência restrita que é definida constitucionalmente.

Ora, nos exatos termos do art. 125, § 4º, da Carta Magna – com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, *compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares*, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e

da patente dos oficiais e da graduação das praças. É uma competência penal restrita, dirigida somente aos militares estaduais, da qual escapam os civis e também os militares das Forças Armadas. A competência, no caso, é da Justiça Estadual comum [2<sup>a</sup> Vara Criminal de Florianópolis], como aliás havia apontado o Ministério Público Federal.

A se manter o processo e julgamento na Vara da Auditoria da Justiça Militar de Santa Catarina [*a investigação ainda está em andamento*], que é estadual, outros questionamentos, ligados a aspectos formais da questão irão aparecer em prejuízo de uma melhor prestação jurisdicional, v.g., qual será o órgão julgador? O juiz de direito de forma monocrática [*a competência monocrática do juiz de direito abarca apenas os crimes militares cometidos por militares estaduais contra civis*], ou o Conselho Especial de Justiça já que o investigado é oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro? Em sendo o Conselho de Justiça, será de qual Força, que em âmbito estadual são apenas duas, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros? [*os questionamentos, parecem absurdos, mas fatalmente irão acontecer*].

Estranhamente não houve recurso questionando o julgamento do conflito de competência no STJ, o lapso temporal transcorreu *in albis*, e a inusitada decisão transitou em julgado em 02 de agosto de 2024, sendo os autos arquivados definitivamente, comunicando-se os juízos suscitante e suscitado.

Advitta-se, todavia, que a matéria sempre poderá ser questionada diretamente no Supremo Tribunal Federal, por meio de pedido de habeas corpus, com base no art. 647-A do Código de Processo Penal<sup>18</sup>, como demonstrado pelo STF, no AgReg. no Habeas corpus 251.580/Minas Gerais, relator o Min. DIAS TOFFOLI, que em decisão de 18.02.2025, reconheceu a flagrante ilegalidade da prisão de um civil pelo magistrado da Justiça Militar Estadual.

Além de não ser crime militar extravagante, mas sim crime comum, a Justiça Militar Estadual tem competência restrita, processar e julgar os militares estaduais, sendo,

---

<sup>18</sup> CPP, art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial **poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus**, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024).

portanto, incompetente para julgar os civis e os militares das Forças Armadas.

#### **4 UM POSSÍVEL EQUÍVOCO FUTURO, AGORA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR: O INGRESSO CLANDESTINO DE MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS EM QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS**

Tratamos como equívoco futuro porque as chances de a Inquisa chegar ao Supremo Tribunal Federal existem (CF, art. 102, I, *i*)<sup>19</sup>, tendo em vista que o STJ não revê decisões do Superior Tribunal Militar. Na espécie, trata-se de Recurso Inominado interposto junto ao STM pelo Ministério Público Militar (MPM), contra a Decisão do Juízo da 2<sup>a</sup> Auditoria da 11<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar (CJM), que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo MPM e declarou ser competente para o processamento e o julgamento do feito<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> CF, Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendolhe: **I - processar e julgar, originariamente: [...] i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999).

<sup>20</sup> STM, Recurso em Sentido Estrito nº 7000245-25.2025.7.00.0000/AM, relator Min. José Barroso Filho.

Conforme constou do relatório, o inquérito policial militar foi instaurado para apurar conduta de 2º Tenente Aviador, que, segundo se reportou, em 26 de agosto de 2024, por volta das 03:45h da manhã, pulou a grade do quartel do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, especificamente do 45º GBM/Sudoeste, sendo surpreendido e detido por militar que provia a segurança da instalação da Força Auxiliar, ocasião em que foi preso em flagrante.

Inicialmente, o Juízo da Auditoria Militar do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) declinou da competência para a Justiça Militar da União, tendo sido os autos encaminhados para a Auditoria da 12ª CJM, local de residência do Oficial da FAB. O Ministério Público Militar, atuante perante o Juízo da Auditoria da 12ª CJM, manifestou pelo declínio de atribuição em favor da Procuradoria de Justiça Militar em Brasília/DF. Acolhendo a manifestação do MPM, o Juízo da Auditoria da 12ª CJM declarou a incompetência do Juízo e encaminhou os autos ao Foro da 11ª CJM. O Ministério Público Militar, atuante perante o Juízo da 2ª Auditoria da 11ª CJM, requereu a declaração de incompetência desta Justiça Especializada e posterior remessa dos autos para a Vara de

Auditoria Militar do Distrito Federal, órgão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Juízo da 2<sup>a</sup> Auditoria da 11<sup>a</sup> CJM decidiu rejeitar a exceção de incompetência oposta pelo MPM e declarou ser a Justiça Militar da União competente para processar e julgar os fatos investigados. O MPM, inconformado, interpôs Recurso Inominado, com fulcro no art. 146, segunda parte, do Código de Processo Penal Militar.

Iniciado o julgamento da Sessão Virtual de 16.06.2025 a 18.06.2025, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, declarar incompetente a Justiça Militar da União para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o julgamento foi suspenso em face de pedido de vista.

Não se deve perder de vista que, em verdade, não só a condição de os agentes, ativo e passivo, serem militares, e o fato de estar previsto na legislação castrense, são suficientes para firmar a competência da Justiça Militar da União.

Há que se considerar que a Justiça Militar – tanto a estadual quanto a federal – têm em vista a natureza dos bens juridicamente tutelados.

Quem protege a instituição policial militar / bombeiro militar, nos casos em que ela é ofendida, é a Justiça Militar estadual, que tem competência restrita, somente julgando policiais e bombeiros militares (CF, art. 125, § 4º).

A Justiça Militar da União, por sua vez, tutela as instituições das Forças Armadas, julgando os crimes contra ela cometidos e dela (Justiça Militar Federal) escapam os crimes contra os valores das Corporações estaduais.

**Logo, é a Justiça Comum a competente para julgar militar federal que, de folga, cometa crime contra policial militar em serviço, ou contra a instituição militar estadual, ocasião em que se coloca o agente militar federal na mesma condição do civil.**

Temos que a competência para processo e julgamento de um oficial da Força Aérea de folga, acusado de cometer crime militar contra a instituição militar estadual ou do Distrito Federal, em princípio será da Justiça Comum estadual, pelos seguintes aspectos a seguir considerados:

**Se tratar-se de crime militar impróprio** [previsto de forma semelhante tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum], o tratamento do militar federal será o mesmo dado ao civil em idêntica situação, ou seja, a competência será da Justiça Estadual comum, estando inclusive sumulada a questão pelo **Verbete 53**, do Superior Tribunal de Justiça: *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.* (SÚMULA 53, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992, p. 16070).

Isso porque a Justiça Militar Estadual, e a do Distrito Federal apenas processam e julgam crimes militares que tenham sido praticados pelos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, **merecendo destacar algumas decisões do Excelso Pretório** sobre o assunto, in verbis:

**E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO - INFRAÇÃO PENAL PRATICADA POR MILITAR FORA DE SERVIÇO CONTRA POLICIAL MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - PEDIDO DEFERIDO. OS CRIMES DE RESISTÊNCIA,**

***LESÕES CORPORAIS LEVES E DESACATO  
QUALIFICAM-SE COMO DELITOS MILITARES EM  
SENTIDO IMPRÓPRIO.***

*O ordenamento positivo, ao dispor sobre os elementos que compõem a estrutura típica do crime militar ("essentialia delicti"), considera, como ilícito castrense, embora em sentido impróprio, aquele que, previsto no Código Penal Militar - e igualmente tipificado, com idêntica definição, na lei penal comum (RTJ 186/252-253) -, vem a ser praticado "por militar em situação de atividade (...) contra militar na mesma situação (...)" (CPM, art. 9º, II, "a"). - A natureza castrense do fato delituoso - embora esteja ele igualmente definido como delito na legislação penal comum - resulta da conjugação de diversos elementos de configuração típica, dentre os quais se destacam a condição funcional do agente e a do sujeito passivo da ação delituosa, descaracterizando-se, no entanto, ainda que presente tal contexto, a índole militar desse ilícito penal, se o agente não se encontrar em situação de atividade. Hipótese ocorrente na espécie, eis que os delitos de resistência, lesões leves e desacato teriam sido cometidos por*

*sargento do Exército (fora de serviço) contra soldados e cabos da Polícia Militar (em atividade).*

*A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS CASTRENSES, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. - A competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, "ratione personae". É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente - qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz - ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar). - O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, "tout court". E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz.*

*O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. - É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural -, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado -, consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".*

*CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO CARÁTER ESTRITO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS-MEMBROS. - A jurisdição penal dos órgãos integrantes da estrutura institucional da Justiça Militar dos Estados-membros não se estende, constitucionalmente, aos*

*integrantes das Forças Armadas nem abrange os civis (RTJ 158/513-514, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ainda que a todos eles haja sido imputada a suposta prática de delitos militares contra a própria Polícia Militar do Estado ou os agentes que a compõem. Precedentes. (HC nº 83003/RS, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Julgamento: 16/08/2005)*

**E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO - DELITO PRATICADO POR MILITAR FORA DE SERVIÇO CONTRA OUTRO MILITAR QUE, IGUALMENTE, NÃO ESTAVA EM MISSÃO MILITAR - EMPREGO, NAS SUPOSTAS PRÁTICAS DELITUOSAS, DE ARMA DE FOGO DE USO PARTICULAR - DESCONHECIMENTO MÚTUO, POR PARTE DO AGENTE E DA VÍTIMA, DE SUAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES DE INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - PEDIDO DEFERIDO.**

*Descaracteriza-se a natureza castrense do fato delituoso, se este, supostamente cometido fora de área sob administração militar, é praticado por militar que não estava em serviço, que não executava missão militar, que agiu por*

*motivos estritamente pessoais e que empregou, na alegada prática criminosa, arma de fogo de uso particular. Consequente não configuração dos elementos e das circunstâncias referidos no art. 9º do Código Penal Militar, a despeito da condição militar de uma das vítimas, que também não se achava, tal como o agente, no momento do evento delituoso, em situação de efetiva atuação funcional e que teria sido agredida por razões absolutamente estranhas à atividade castrense. Precedentes. - Impõe-se respeitar o postulado do juiz natural, que representa garantia constitucional indisponível, assegurada a qualquer réu, civil ou militar, em sede de persecução penal, mesmo quando instaurada perante a Justiça Militar da União. - O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, tais como definidos na legislação castrense e segundo as circunstâncias taxativamente referidas no art. 9º do Código Penal Militar. (HC nº 102380/RJ, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Julgamento: 28/08/2012)*

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. FURTO SIMPLES. ART. 240 DO CPM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME MILITAR (ART. 9º, II, 'A',**

***DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.***

*1. A caracterização do crime militar em decorrência da aplicação do critério *ratione personae* previsto no art. 9º, II, "a", do CPM deve ser compreendido à luz da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio: bem jurídico a ser tutelado. Nesse juízo, portanto, torna-se elemento indispensável para configuração do tipo penal especial (e, portanto, instaurar a competência da Justiça Militar da União) a demonstração de ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas. Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do STF, de que o delito cometido fora do ambiente castrense ou cujo resultado não atinja as instituições militares será julgado pela Justiça comum. Precedentes.*

*2. Em se tratando de crime contra o patrimônio privado, cometido fora de local sujeito à administração militar, a mera condição de militar do acusado e do ofendido, ambos fora de serviço, é insuficiente para justificar a competência da Justiça especializada, já que ausente outro elemento de conexão com a vida militar.*

*3. Ordem concedida. (HC nº 117254/PR, Relator:  
Ministro TEORI ZAVASKI, Julgamento: 30/09/2014)*

Em complemento, pode-se afirmar que mesmo naqueles casos inclusive, em que o militar federal **de folga**, cometa alguma infração penal militar contra militar estadual **em serviço** não ofenderá os valores das Forças Armadas, pois a valorização da Justiça Militar da União se dá quando se homenageia a sua especificidade, que é a apreciação de condutas que afrontem as Forças Armadas, seja como instituição, seja nos fundamentos da Hierarquia e Disciplina.

Aliás, e nos termos do magistério do Ministro Ricardo Lewandowski, constante do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 157.308/Mato Grosso do Sul, lembrar que “**a caracterização do crime militar em decorrência da aplicação do critério ratione personae previsto no art. 9º, II, a, do CPM deve ser compreendido à luz da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio: o bem jurídico a ser tutelado**”.

Nesse juízo, portanto, torna-se elemento indispensável para caracterização do tipo penal especial a demonstração de ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as Forças

Armadas. Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do STF, de que o delito cometido fora do ambiente castrense ou cujo resultado não atinja as instituições militares será julgado pela Justiça comum”, ainda que cometido por militar contra militar.

**Se tratar-se, entretanto, de crime militar próprio [art. 302 do CPM – crime contra a Administração Militar]**, como no caso em análise em que um oficial da FAB, que se encontrava de folga, ingressou clandestinamente em um Quartel do Corpo de Bombeiros Militar, culminando preso em flagrante, outras considerações devem ser levadas em conta. Aqui já não se trata de crime contra a pessoa, mas sim contra a Administração Militar da instituição militar considerada, que pode ser cometido também pelo civil.

Quando um civil – ou um militar das Forças Armadas de folga, comete crime propriamente militar contra a Administração Militar Estadual, instala-se o que se pode chamar de **vácuo jurídico**, por não haver como julgá-lo em decorrência dos preceitos constitucionais vigentes. É dizer, o fato em tese é típico, mas não se enquadra naquelas condições de caracterização de crime militar, ou seja, não pode ser

processado e julgado na Justiça Militar Estadual porque esta, de competência penal restrita, somente julga policiais e bombeiros militares, dela escapando os civis e os militares federais.

E, não pode ser julgado na Justiça Militar da União porque esta tutela apenas e tão-somente os bens jurídicos que interessam às Forças Armadas, e não ao Corpo de Bombeiros Militar ou à Polícia Militar.

**Mas ao mesmo tempo também não pode ser julgado na Justiça Comum, porque esta não julga crimes militares, principalmente os crimes militares próprios como aquele do art. 302, do CPM.** Quando a Justiça Comum julga o civil ou o militar federal de folga por crime contra militares estaduais ou contra a Administração Militar Estadual, o faz porque tratar-se-á de crime militar impróprio, e aí **haverá correspondência entre os delitos** [*furto simples: art. 155 do CP; art. 240 do CPM – lesão corporal: art. 129 do CP; art. 209 do CPM – falsidade ideológica: art. 299 do CP; art. 312 do CPM e assim por diante*]. Nesses casos, o civil ou o militar federal de folga serão julgados com base nos dispositivos semelhantes do Código Penal.

Um precedente antigo do Tribunal de Justiça do Paraná<sup>21</sup>, em que pese referir-se a um civil, ajudará a demonstrar nosso entendimento, por ser, inclusive – e coincidentemente, relativo ao crime de ingresso clandestino. É que o tenente Comandante do 2º Pelotão de Policiamento do Interior, do 8º Batalhão de Polícia Militar do Estado, com sede em Nova Londrina, prendeu e autuou em flagrante dois civis, sob a acusação de que ao penetrarem em dependências do quartel daquela Unidade policial militar, para clandestinamente retirarem uma porção de maconha que estava em um Jeep que deles havia sido apreendido, teriam cometido o crime definido no art. 302 do Código Penal Militar.

Em favor deles foi impetrada ordem de habeas corpus ao MM Juiz de Nova Londrina, que atendeu os pacientes, recorrendo de ofício para o Tribunal.

O Egrégio Tribunal, conhecendo o recurso, decidiu da seguinte forma: **primeiro**, declarando nula a decisão recorrida, eis que por apresentar, o pedido inicial, inteira conotação com um fato havido como crime militar, não poderia o juiz da Comarca ter apreciado a impetração, visto faltar-lhe

<sup>21</sup> TJPR, 2ª Câmara Criminal, Recurso ex-officio em Habeas Corpus, acórdão 3.510. Relator Desembargador Lima Lopes julgado em 27.10.1988.

competência para tanto. Asseverou ainda que, em tema de habeas corpus a competência original é sempre do órgão superior.

A seguir, o pedido foi conhecido de ofício, sendo concedido o remédio heroico, determinando o tribunal que fosse trancada a investigação policial-militar, e os pacientes colocados em liberdade visto que à Justiça Militar Estadual competia, nos termos do art. 125, § 4º da Carta Magna, processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei, não se estendendo a pessoas ‘assemelhadas’<sup>22</sup> e aos civis.

## 5 CONCLUSÃO

Após tudo o que foi exposto, é de fácil percepção que a **matéria não apresenta consenso** sequer entre operadores da Justiça Militar, e que quando a controvérsia se irradia para o Superior Tribunal de Justiça, o equívoco gera prejuízo para a melhor prestação jurisdicional.

---

<sup>22</sup> Expressão contida no v. acórdão. A Lei 14.688, de 2023, revogou o art. 21 do Código Penal Militar que tratava do assemelhado.

Dos quatro casos apresentados, é possível concluir da seguinte forma:

No primeiro deles (CC 149.018/BA), decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede conflito de competência, que a Justiça Militar Estadual era competente para decidir mandado de segurança interposto por sargento da Marinha Brasileira contestando punição disciplinar aplicada pelo seu comandante. A v. decisão colidia frontalmente com a Constituição Federal, mas houve juízo de retratação após embargos declaratórios da Advocacia-Geral da União e a competência foi definida acertadamente em prol da Justiça Federal.

No segundo caso (CC 207.210), concurso de agentes entre um graduado da Polícia Militar de Minas Gerais e um civil, o STJ decidiu que a competência para julgar o civil era da Justiça Militar mineira, havendo novamente colisão da v. decisão com a Carta Magna. Neste caso, em concessão de ofício pelo Supremo Tribunal Federal (AgReg. no HC 251.580/MG) restabeleceu a normalidade processual. Ao conceder a ordem de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Militar Estadual para julgar civis, determinando a remessa imediata dos autos à

Justiça Comum para decidir fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva do paciente civil.

No terceiro caso [*a fase investigatória ainda está em andamento*], em que o STJ decidiu que a Justiça Militar Estadual é a competente para processar e julgar militar inativo do Exército por crime sexual ocorrido em uma Escola Pública de Santa Catarina (CC 200.345), o equívoco se apresenta de duas maneiras, seja pela incompetência da Justiça Militar Estadual em processar e julgar um oficial do Exército Brasileiro, seja pelo fato da não caracterização de crime militar por extensão, mas sim de crime comum de natureza sexual a ser processado e julgado na Justiça Comum. Como a equivocada decisão transitou em julgado, em ocorrendo oferecimento de denúncia a grande dúvida para o processamento do feito é definir se o órgão judicante será monocrático (juiz de direito do juízo militar) ou colegiado. Sendo colegiado, qual seria o Conselho de Justiça competente, pois como se sabe, o Permanente julga os militares que não são oficiais e, o Especial deve ser formado a partir do sorteio de oficiais pertencentes à instituição militar do acusado, na forma do art. 19, da Lei 8.457,

de 1992<sup>23</sup>, sendo óbvio que os oficiais do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar não poderão formar o Conselho de Justiça para julgar um oficial do Exército, visto que a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal tem competência restrita, somente julgando o crime militar praticado pelos militares estaduais.

Finalmente, a última possibilidade de equívoco está, exatamente, no Superior Tribunal Militar, onde está em julgamento a alegação de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar um oficial da FAB, que cometeu o crime em tese de ingresso clandestino (CPM, art. 302) contra a instituição Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Como o julgamento do processo foi pautado para a sessão virtual compreendida entre o dia 08 /09/2025, iniciando às 13:00 horas, até o dia 11/09/2025, encerrando-se às 18:00 horas, é possível então imaginar duas hipóteses de desfecho processual:

---

<sup>23</sup> Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o art. 18 desta Lei nas respectivas circunscrições judiciárias militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, que deverá ser publicada em boletim e remetida ao juiz competente.(Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018).

Pela primeira delas, o Plenário, nos termos do voto do ministro relator, considerar que a competência é da Justiça Comum, por entender que não cabe à Justiça Militar da União tutelar os bens jurídicos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, encaminhando, então os autos para o Tribunal de Justiça onde poderá ser alegada a existência do vácuo jurídico para a matéria.

Na segunda hipótese, amparado em precedentes que a nosso sentir são equivocados, o STM pode julgar competente a JMU para o processo e julgamento do feito. Mas aí temos um problema, seja porque não cabe a Justiça Militar da União tutelar os bens jurídicos do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar, seja porque o tribunal não pode determinar ao Ministério Público Militar que ofereça a denúncia que o órgão ministerial já considerou incabível contra o oficial da FAB, podendo inclusive determinar o arquivamento da inquisa.

E isto acontece porque o Plenário do Supremo Tribunal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6305<sup>24</sup> em 24 de agosto de 2023, reafirmando o caráter acusatório do processo

---

<sup>24</sup> STF, Plenário, ADI 6305, relator Min. Luiz Fux, julgada em 24.08.2023.

penal brasileiro, por maioria, atribuiu interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019 [*aplicável ao processo penal militar*], para **assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.** E, por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (*limitava o arquivamento do inquérito policial aos órgãos do Ministério Público*), para **assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, “caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento**”, que no caso do oficial da FAB que ingressou clandestinamente no Quartel do Corpo de Bombeiros parece não existir.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Senado Federal, *Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2024*, autoria do Senador Mecias de Jesus.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Conflito de competência nº 149.018/BA ((2016/0257037-6)*, decisão monocrática publicada em 26.02.2019, retificada em 07.03.2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Conflito de competência nº 207210 - MG (2024/0293245-1)*, relator Min. JOEL ILAN PACIORNIK, decisão monocrática de 21.11.2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 3<sup>a</sup> Seção, *Conflito de competência nº 200345 - SC (2023/0320739-4)*, relator Min. MESSOD AZULAY NETO, julgado em 20.06.2024.

BRASIL, Superior Tribunal Militar, *Recurso em Sentido Estrito nº 7000245- 25.2025.7.00.0000/AM*, relator Min. José Barroso Filho.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2<sup>a</sup> Turma, *Habeas Corpus nº 83003/RS*, relator Ministro CELSO DE MELLO, Julgamento: 16.08.2005.

Jorge Cesar de Assis

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2<sup>a</sup> Turma, *Habeas Corpus* nº 102380/RJ, relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 28.08.2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2<sup>a</sup> Turma, *Habeas Corpus* nº 117254/PR, relator Ministro TEORI ZAVASKI, julgado em 30.09.2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Ordinário em Habeas Corpus* nº 157.308/Mato Grosso do Sul, relator Ministro Ricardo Lewandowski decisão monocrática de 14.08.2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Plenário, *Ação Direta de Inconstitucionalidade* nº 6305, relator Ministro Luiz Fux, julgada em 24.08.2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *AgReg. no Habeas corpus* 251.580/Minas Gerais, relator Ministro DIAS TOFFOLI, decisão monocrática de 18.02.202.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná, 2<sup>a</sup> Câmara Criminal, *Recurso ex-officio em Habeas Corpus, acórdão 3.510*. Relator Desembargador Lima Lopes julgado em 27.10.1988.

CHENUT, Kathia Martin. Jurisdicciones Militares delante de las exigencias del Derecho Internacional. *Revista Humanitas et Militaris* n.4. Florianópolis: Associação Internacional das Justiças Militares, 2008.

Revista do Ministério Público Militar

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 1.990.